**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.392 - SP (2015/0218152-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| EMBARGANTE | : | NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669<br>INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994<br>LUANA CRISTINA ROSA PINHEL E OUTRO(S) - SP325520<br>SIRLEI PIRES DOS SANTOS - SP341406 |
| EMBARGADO | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU |
| ADVOGADO | : | IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S) - SP243485 |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. A rediscussão da matéria já devidamente apreciada pela decisão embargada revela-se cabível na via estreita dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

**1.** Cuida-se de embargos de declaração opostos por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial e que ficou assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO.
> 1. Revelam-se flagrantemente irrisórios os honorários advocatícios fixados pela Corte local, tendo-se em conta que essa atribuição há de ser feita com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional, devendo ser majorados .
> 2. Recurso especial provido.

Em sua razões, a parte embargante sustenta, em síntese, que a sucumbência deveria ser imposta somente à parte contrária, afinal a parte Embargada não logrou êxito em seu pleito, impondo-se, neste caso, os honorários advocatícios por

inteiro à parte sucumbente, no caso a parte Embargada.

Acrescenta que a decisão recorrida teria determinado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios seriam suportados pela parte Embargante.

No que respeita à majoração dos honorários realizada pela decisão embargada, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), diz ser injustificável, quando comparada ao valor da condenação e o grau de complexidade da demanda, que não exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Embargada.

É o relatório.

DECIDO.

**2.** Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Em primeiro lugar, em relação à alegação de inadequação da sucumbência recíproca e que os honorários advocatícios deveriam ser suportados por inteiro pela parte Embargada, porque única sucumbente, saliente-se que não há na decisão recorrida qualquer resolução a respeito dessa questão, equivocando-se a embargante, provavelmente, quanto ao provimento judicial atacado.

Noutro ponto, quanto à discordância com o valor arbitrado a título de honorários, ao contrário do argumento engendrado pela embargante, não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, no caso dos autos, revela-se flagrantemente irrisório o valor fixado pela Corte local, tendo-se em conta que a atribuição da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

O requerimento apresentado na petição inicial da ação ordinária intentada pela ora recorrente era o seguinte (fl. 25):

> b) seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para condenar a seguradora requerida a efetuar o pagamento da diferença de ressarcimento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$ 129,40 (CENTO E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme planilha de discriminação de cálculo
> anexa.

Julgado improcedente o pedido, houve reforma da sentença, neste ponto, reconhecendo o direito ao recebimento da diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT entre os valores despendidos pela autora e o efetivamente pago pela seguradora.

Nessa esteira, os honorários foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, R$129,40 (cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), valor da diferença referente ao seguro obrigatório, o que significaria R$ 25,88 (vinte e

cinco reais e oitenta e oito centavos).

Na espécie, considerando-se que houve citação, contestação, além das outras manifestações nos autos, tendo-se em vista o princípio da causalidade, mas , também, o valor atribuído à causa, os honorários advocatícios dos recorrentes devem ser majorados para R$ 1.000,00 (mil reais).

E conforme assentado na decisão recorrida, é pacífico o entendimento desta Corte de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado nas situações em que se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO PARA URV. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. **Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.** Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), **salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1098034/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA,

julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013).

Diante disso, é nítido o propósito do embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Nesse diapasão, inexistentes as hipóteses veiculadas pelo art. 1022 do CPC/2015 e art. 535/1973, não merecem acolhida os presentes embargos de declaração.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> **1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.**
> **2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.**
> 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) [g.n.]
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
> 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, **sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).**
> 2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1.8.2006) [g.n.]
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
> **1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.**
> **2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.**
> 3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça

analisar ou decidir questões de ordem constitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2008) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.
**1. A Primeira Seção desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.**
**2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.**
3. Conforme a orientação da Corte Especial do STJ, "não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior" (MS 11.145/DF, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3.11.2008).
**4. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015.**
5. Ademais, a análise da quantidade de serventias que a Comarca de Alta Floresta possui esbarraria no óbice insculpido na Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg na Rcl 4.902/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 10/3/2011.
6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl na Rcl 8.856/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCPC).**

> **2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.**
> 3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado a quo, "na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 803.611/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 24/10/2016) [g.n.]

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.
> 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
> 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
> **3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.**

> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]

É evidente, pois, a ausência de vícios aptos a amparar a oposição dos presentes aclaratórios na hipótese vertente.

**3.** Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator